



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 10 de dezembro de 2018

HORÁRIO: 11:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procuradora-Geral do Estado:	Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocurador-Geral do Estado:	Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Corregedor-Geral do Estado:	Samuel Oliveira Alves
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre Costa de S. Povoas
Conselheira suplente:	Carina Fontes Silva Barretto

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00360/2018-1
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	COBRANÇA DE SALDO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES
INTERESSADA:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Ressalta-se a presença do Procurador André Vinhas, Chefe da Via Previdenciária em exercício, que fez uso da palavra para

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

esclarecer os fundamentos elencados no pedido de reconsideração formulado.

Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto divergente do Cons. Vinícius Thiago, foi dispensada a cobrança judicial de créditos, atualizados, de saldo de proventos decorrentes de aposentadorias e pensões, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no art. 2º da LCE nº 66/2001, não se aplicando o limite estabelecido na Lei Estadual nº 7.795/2014. Ainda por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), não foi dispensada a cobrança judicial de valores acima de R\$1.000,00 (mil reais) e nem a cobrança administrativa, que deve existir em todos os casos, independente do valor. Ao final, foi sugerida a alteração da Lei Complementar Estadual nº 66/2001 para fins de atualização dos valores nela previstos. Vencido o Conselheiro Marcos Póvoas que entendeu pelo deferimento o pedido formulado pela Especializada da Via Previdenciária para aplicação do art. 2º, da Lei nº 7.795/14 nas ações que envolvam cobranças de contribuições previdenciárias e que os créditos inferiores a 671 UFP/SE devem ser levados somente a protesto judicial, conforme dispõe o art. 4º, da Lei em comento.

AUTOS DO PROCESSO:

015.000.06668/2018-7

ESPÉCIE:

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

ASSUNTO:

**LICENÇA (CURSO OU AFASTAMENTO) PARA
TRATO DE INTERESSE PARTICULAR E O**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

INTERESSADA:

PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

RELATOR:

MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto do relator, foi aplicado o entendimento do Parecer n° 6349/2018 no tocante a possibilidade do acúmulo de períodos de férias, até o limite de dois períodos, e aplicado o entendimento do Parecer n° 6887/2018 quanto a suspensão do pagamento do terço ferial quando não ocorrer o gozo das férias e quanto à contagem do período aquisitivo de férias no caso do servidor que esteja em gozo de licença para trato de interesse particular, concluindo-se que em caso de licença de até 60 dias não há perda do período aquisitivo anterior e quando a licença for superior a 60 dias inicia-se nova contagem de período aquisitivo.

AUTOS DO PROCESSO:

Autos do processo de n°
010.000.00432/2016-4 (Cópia dos
processos 018.000.50236/2015-4,
018.000.00887/2016-7 e
018.000.11344/2016-8) e Ofício n°
341/2016.

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE
IMÓVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO

INTERESSADA:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR ORIGINÁRIO:

JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

VOTO VISTAS:

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Processo originalmente apresentado na 153ª Reunião Ordinária, na qual o Relator consignou seu voto no seguinte sentido: "a) A compra ou locação de imóvel por dispensa, na forma do art. 24, X, é lícita apenas quando o local e as instalações forem determinantes para a execução do serviço que nele se pretender prestar. Sendo possível a prestação do mesmo serviço em outra localidade(bairro) ou com instalações de diversos tipos, a licitação será obrigatória; b) Na hipótese de dispensa para locação de imóvel, ainda assim, deve-se abrir procedimento informal de colheita de dados e motivar a escolha, sempre preferindo-se os de menor valor, salvo se a diferença for inferior a 10% e a qualidade do imóvel para o fim a que destinado justificá-la; c) Se houver apenas um imóvel que atenda às necessidades da Administração a hipótese será de inexigibilidade; d) O contrato de Locação da Galeria do Farol desrespeitou o art. 24, X, da Lei 8.666/93, a IN conjunta nº 1/2010 e princípios constitucionais que regem a Administração, devendo ser revogado; e) Outrossim, o mesmo contrato aumentou as despesas em época de crise financeira, mostrando-se irrazoável. Finalmente, é ilícita a contratação direta, sem licitação, por ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, com sociedades controladas por magistrados a cuja jurisdição se subordine o Estado". Em virtude do pedido de vistas da Cons. Edilene Conrado, o julgamento foi suspenso e retornou à pauta da 156ª Reunião Ordinária, na qual a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Conselheira consignou voto no sentido de aderir ao entendimento exarado pelo relator, ressaltando tão somente a necessidade de edição de Decreto com todas as conclusões do referido voto, atualizando-se o Decreto nº 24.860/2007, que Aprova a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que se destina a esclarecer aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional a interpretação e a aplicação das Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002, e dá providências correlatas. Ressaltou ainda a Cons. Edilene Conrado em seu voto vistas a necessidade de ser inserida no mesmo instrumento, versão atualizada da Instrução Normativa nº 01/2010, que se destina a orientar os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional na contratação de locação de imóveis. Ao final, o julgamento foi novamente suspenso em virtude de pedido de vistas do Cons. Samuel Alves, retirado de pauta da 165ª Reunião Extraordinária e retornando à apreciação na presente sessão.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. José Paulo e Cons. Edilene Conrado), foi considerado irregular tanto o procedimento adotado nos casos de locação de imóveis, como o próprio contrato firmado no presente caso de locação de imóvel por dispensa de licitação. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Vinícius Thiago), nos termos do voto



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

vistas, foi firmado o entendimento de que, doravante, a fim de verificar se a situação se enquadra em caso de dispensa de licitação, deve ser adotado o seguinte procedimento prévio nos processos de locação de imóveis por parte do Estado de Sergipe: I - O processo de contratação deverá ser iniciado com o estabelecimento, pelo órgão que pretende contratar, dos critérios e necessidades a serem preenchidos pelo imóvel que poderá vir a ser contratado, a fim de atender às necessidades da administração. Assim, deverá o órgão informar que necessita de imóvel, aduzindo: a finalidade a que se destinará o mesmo, a área necessária, o quantitativo de servidores/usuários que utilizarão o imóvel, a necessidade ou não de estacionamento, o número de cômodos, a restrição a determinadas localizações ou a necessidade de se localizar em área específica, bem como outros elementos que possam delimitar a escolha do imóvel; II - Uma vez estabelecidos esses critérios, deverá ser oficiada a Superintendência de Gestão do Patrimônio do Estado - SUPAT a fim de que esta informe se há imóvel disponível que atenda àquelas necessidades; III - Não havendo esta disponibilidade no acervo patrimonial do Estado, deverá o órgão dar publicidade à procura do imóvel com as características mencionadas, a fim de que possa averiguar as opções disponíveis no mercado. Essa publicação deverá se dar da forma mais ampla possível, podendo ser através de publicação no diário oficial do Estado, jornal de grande circulação, sem prejuízo de outros meios de divulgação (internet, ofícios a imobiliárias etc.), de modo a atender ao princípio da



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

publicidade; IV - Existindo mais de uma opção disponível, deverá ser procedida a licitação entre os concorrentes que acudiram ao chamamento; V - Nesse caso, poderá ser afastada uma ou mais de uma das opções disponíveis, desde que devidamente justificado o afastamento, por não cumprir o imóvel os requisitos apresentados ou por razões de ordem técnica ou econômica, como ser o imóvel muito antigo ou muito mal conservado, de sorte a elevar os custos de manutenção; VI - Em todos os casos, os imóveis deverão passar por avaliação prévia de valor, preferencialmente através de pesquisa de mercado, por imobiliárias cadastradas ou por avaliação de órgão com essa atribuição, conforme norma da IN conjunta 01/2010, não podendo o valor fixado nessas avaliações extrapolar 1% do valor venal fixado para fins de IPTU, conforme jurisprudência acima aludida, salvo se comprovado que o valor venal do IPTU esteja efetivamente desatualizado. VII - Finalizado o procedimento prévio, caso haja somente uma opção disponível para contratação, deverá ser procedida a mesma mediante a dispensa, com base no art. 24, X da lei 8.666/93. Ainda por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Vinícius Thiago) foi estabelecido que, nos contratos de locação de imóveis que já tenham sido firmados por dispensa de licitação: I. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo inferior a 6 (seis) meses para o seu termo final, caso haja a necessidade de prorrogação, a mesma só poderá ser deferida por um período de 6 (seis) meses, determinando-se que nesse período seja realizado procedimento



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto; II. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo superior a 6 (seis) meses para o seu termo final, não poderá haver prorrogação, determinando-se que, se houver necessidade dos órgãos instalados nesses imóveis continuarem a funcionar em imóveis locados, que nesse período remanescente de contrato seja realizado procedimento para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto; A fim de dar cumprimento a estas determinações, deverão ser oficiadas TODAS as Secretarias de Estado, através dos titulares das respectivas pastas, a respeito da presente decisão. Ressalta-se que os Conselheiros Marcos Póvoas e Carina Barretto não manifestaram opinião em virtude da consignação de voto realizada pelos Membros anteriores: José Paulo e Edilene Conrado.

AUTOS DO PROCESSO:	018.000.05405/2017-5
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	ABONO DE FALTAS
INTERESSADO:	FRANCISCO QUEIROZ DOS SANTOS NETO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carina Barretto), nos termos do voto oral do relator, foi aprovado o Parecer nº 2091/2017-PEVA, no sentido de indeferir o pleito formulado pelo interessado para que fossem abonadas 02 (duas) faltas verificadas no mês de março de 2011 e, por conseguinte,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

descontadas da remuneração do servidor no contracheque de maio de 2011, em virtude de alegação de compensação em janeiro de 2017.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00339/2018-1
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA A SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE MOLESTIA GRAVE
INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carina Barretto), nos termos do voto oral do relator, foi aprovado o Parecer de nº 7023/2018-PECF para estabelecer a edição de Súmula Administrativa com a seguinte redação: "70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00399/2018-1, Parecer nº 7023/2018-PECF. Ata da 169º R.E. de 10.12.2018)

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DO PROCESSO: 020.000.17188/2017-9
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO
INTERESSADA: HELIA KARLA BRANDÃO DOS SANTOS AGAPITO
RELATOR: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

A pedido do Relator os autos foram retirados de pauta para serem convertidos em diligência.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00658/2018-0
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: AFASTAMENTO COM REMUNERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* NA MODALIDADE PÓS-GRADUAÇÃO
INTERESSADO: PEDRO DURÃO
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Marcos Póvoas) foi deferido o período de 04 meses de afastamento para realização de curso formulado pelo interessado a partir de 07 de abril de 2019, deferindo-se também o gozo de férias a partir de 07 de março de 2019. Declarou-se impedida a Cons. Carina Barretto.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Presidente do Conselho
Superior

VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Subprocurador-Geral do Estado

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado
Secretário do Conselho Superior

MARCOS ALEXANDRE COSTA DE S. POVOAS
Membro

CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO Nº: 010.000.00360/2018-1
INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Dispensa de ajuizamento de ações de cobrança pela Procuradoria Especial da Via Previdenciária

DISPENSA DE AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA PELA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.795/14. POSSIBILIDADE.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de dispensa de ajuizamento de ações judiciais mediante aplicação da Lei nº 7.795/2014.

O pedido segue na esteira da decisão que afirmou a competência da Procuradoria Especializada da Via Previdenciária para efetuar cobranças de valores indevidos oriundos de pensões e demais benefícios previdenciários.

Dada a confirmação da competência, a Especializada Previdenciária requer sejam dispensadas as ações de cobranças até o limite de 671 UFP/SE, conforme o art. 2º, da Lei nº 7.795/14.

É o relatório



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

DO VOTO

Conforme relatado, trata-se de pedido de dispensa de ajuizamento de ações de cobrança cujos valores não ultrapassem 671 UFP/SE.

Em regra, o art. 2º, da LC nº 66/01 é o diploma normativo que regulamenta a realização de acordos e dispensa de propositura de ações de cobranças de créditos.

Neste comando legal, créditos até R\$ 1.000,00 estão dispensados de cobrança judicial mediante autorização do Procurador-Geral do Estado.

Porém, a Especializada Previdenciária requer a aplicação do art. 2º, da Lei nº 7.795/14, que prevê a extinção de execuções fiscais e cobranças de multas inferiores a 671 UFP/SE.

Fundamenta seu pleito aduzindo que as contribuições previdenciárias tem natureza de tributo, devendo seguir a mesma linha de raciocínio no que pertine aos débitos fiscais de qualquer outra natureza sob a cura originária da Especializada Fiscal.

Em verdade, esquece de dúvidas que as contribuições previdenciárias tem natureza tributária face, principalmente, a sua compulsoriedade, bem como sua vinculação específica ao serviço previdenciário de responsabilidade principal - mesmo não sendo exclusiva - do Estado.

A aplicação da nova lei se apresenta assaz pertinente, seja porque trata-se de norma específica no que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

pertine a débitos fiscais ou seja a sua contemporaneidade face a evolução das formas de coerção estatal em matéria fiscal.

Isto porque, é este novel diploma legal que possibilita a utilização do mecanismo do protesto de títulos, consubstanciado no seu art. 4º.

E o instituto do protesto tem se demonstrado bastante eficaz na recuperação de haveres de natureza tributária pelo Estado de Sergipe.

Diante da similitude da matéria objeto de cobrança (tributos de natureza geral), se a Procuradoria Fiscal é regida pela disciplina da Lei nº 7.795/14, também deve se submeter a ela as ações de natureza tributária sob a competência da Via Previdenciária.

DA CONCLUSÃO

Do exposto, voto pela aplicação do art. 2º, da Lei nº 7.795/14, para as ações que envolvam cobranças de contribuições previdenciárias, já os créditos inferiores a 671 UFP/SE devem ser levados a protesto judicial, conforme dispõe o art. 4º, da Lei em comento.

É como voto.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2018.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA**

Processo: 015.000.06668/2018-7

Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Assunto: CONSULTA SOBRE FÉRIAS DE SERVIDORES EM GOZO DE LICENÇA

**SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. CÔMPUTO
DO PERÍODO AQUISITIVO EM PERÍODOS
DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO DO
EXECÍCIO EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA
PARA CURSO E LICENÇA PARA TRATO DE
INTERESSES PARTICULARES.**

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de consulta formulada pela SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, solicitando a emissão de parecer jurídico quanto a questões relativas ao acúmulo de férias durante o gozo de licença para curso e em caso de trato de interesse particular.

Desse modo, o processo foi distribuído para a Procuradora do Estado Dra. Ana Queiroz de Carvalho, que lavrou o Parecer nº 6439/2018-PGE (fls. 04/09).



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA**

Ocorre que, na formação do ato composto, foi exarado Parecer Dissenso n° 6887/2018 (fls. 11/14), pela Dra. Tatiana Passos de Arruda.

Ante o desacordo de entendimento na Procuradoria Especial da Via Administrativa, os autos foram encaminhados para apreciação o Conselho Superior.

É o Relatório.

DO MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de consulta realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, solicitando a emissão de parecer jurídico quanto aos questionamentos apresentados sobre o acúmulo de férias durante o gozo de licença para curso e em caso de trato de interesse particular.

Nesse viés, esta Procuradoria Especializada passa a abordar cada questionamento de forma individualizada, conforme se segue:

a) No caso de servidores que estejam afastados para participação em curso, situação esta considerada de efetivo exercício, há perda do direito às férias durante o período de afastamento ou, ao revés, após o término do afastamento, o servidor pode requerer normalmente as férias adquiridas no período em que esteve afastado?



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA

Quanto a questão levantada, tanto o Parecer n° 6449/2018, quanto o Parecer n° 6887/2018 entendem que há a possibilidade do servidor requerer as férias após o afastamento para curso, tendo em vista que esse período é considerado de efetivo exercício.

Dessa forma, diante da ausência dissenso na questão levantada, não há ponderações a se fazer sobre o referido questionamento.

b) No caso acima, caso o servidor seja afastado por um período superior a 3 (três) anos, em sendo este intervalo contado como tempo de serviço efetivo, é possível acumular três ou mais períodos aquisitivos de férias?

Sobre o acúmulo de férias, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe (Lei n° 2148/77), assim dispõe:

Art. 102 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos.

§ 1 - O funcionário que acumular 2 (dois) períodos de férias deverá, antes de completado o 3° (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas. O afastamento será precedido de simples comunicação escrita ao superior imediato do funcionário.

§ 2 - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o funcionário gozará as férias acumuladas, em 1 (um) só período de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 3 - Se o funcionário deixar de se afastar do

4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA

serviço, na hipótese de que trata o § 1º, perderá o direito ao gozo de cada período que exceder à acumulação permitida. (Grifo nosso)

Sendo assim, para que seja possível a acumulação de férias, extrai-se do supracitado artigo dois requisitos, quais sejam: imperiosa e comprovada necessidade do serviço; e que sejam no máximo 2 (dois) períodos.

Nesse viés, apesar do afastamento para participação em curso ser considerado como tempo de serviço, tal afastamento não se caracteriza como imperiosa necessidade de serviço.

Nesse caso, há de ser aplicado o entendimento exarado no Parecer nº 6449/2018, qual seja: se o servidor incorrer em acúmulo superior a dois aquisitivos, perderá o direito ao gozo excedente, remanescendo o direito à indenização dos períodos não gozados quando do encerramento do vínculo.

c) Caso o servidor tenha requerido as férias anteriormente à autorização legal do afastamento, sendo que o gozo das férias esteja programado para ocorrer em período abrangido pelo afastamento, pode o servidor suspender as férias e receber o terço ferial ou tanto o gozo como o recebimento do valor devem ser suspensos?

Segundo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos, todo servidor tem direito ao gozo de um período de férias a cada 12 (doze) meses de exercício, sem prejuízo da remuneração.

Sobre a remuneração de férias, a Constituição Federal,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA

em seu art. 7º, XVII, a estipula em valor superior, em pelo menos um terço, ao valor do salário normal.

Por outro lado, quanto ao seu pagamento, há de se aplicar a sistemática de percepção do terço ferial em conjunto com o salário respectivo à época do gozo das férias.

Sendo assim, respondendo ao questionamento supra, caso haja a suspensão das férias, consequentemente haverá a suspensão do terço ferial, pois não se justifica o pagamento do mesmo se não existirá a fruição das férias.

Nesse caso, há de se aplicar o entendimento do Parecer n° 6887/2018, qual seja: caso não haja o gozo das férias, resta impossível, por consequência, o pagamento do correspondente terço ferial.

d) No caso do servidor que esteja em gozo de licença para trato de assunto particular, o período anterior à licença é aproveitado para contagem do período aquisitivo de férias após o retorno do servidor à atividade ou, ao contrário, o período aquisitivo de férias deve ser reiniciado com a volta do servidor à atividade?

Conforme elucidado no Parecer n° 6887/2018, a questão apresentada possui duas situações a serem esclarecidas, quais sejam: a) o servidor dentro do período aquisitivo de férias, goza menos de 60 dias de licença para trato de interesse particular; b) o servidor, dentro do período aquisitivo de férias, goza mais de 60 dias de licença para trato de interesse

[Assinatura]



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA**

particular.

Pois bem.

No caso do servidor gozar **MENOS** de 60 dias de licença para trato de interesse particular dentro do período aquisitivo de férias, esta contagem ficará SUSPENSA, recomeçando-a quando do retorno do servidor as atividades.

Por outro lado, no caso do servidor que goza **MAIS** de 60 dias de licença para trato de interesse particular dentro do período aquisitivo de férias, a data base a ser utilizada será a do início do retorno do servidor a suas atividades.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado quando do julgamento em casos semelhantes, quais sejam: 022.000-05900/2012-2 e 020.000-48447/2013-1.

Nesse ínterim, há de ser aplicado o posicionamento do Parecer nº 6887/2018, que elucida claramente as supracitadas situações.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aplicação do entendimento do Parecer nº 6349/2018 no tocante a possibilidade do acúmulo de períodos de férias.

E pela aplicação do Parecer nº 6887/2018 quanto a suspensão do pagamento do terço ferial quando ocorrer a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO TRABALHISTA

suspensão das férias e da contagem do período aquisitivo de férias no caso do servidor que esteja em gozo de licença para trato de interesse particular.

É como voto.

Aracaju, 03 de Outubro de 2018.

Marcos Alexandre O. de S. Póvoas
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**PROCESSOS N.º: 010.000.00432/2016-4
018.000.50236/2015-4, 018.000.11344/2016-8 E
018.000.00887/2016-7 (cópias)
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

DECLARAÇÃO DE VOTO VISTAS

Adoto o relatório transcrito pelo Conselheiro relator e passo à fundamentação do voto:

I - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - CONTRATAÇÃO DIRETA - ART. 24, X, DA LEI 8.666/93 - DISPOSITIVO INSERIDO TOPOGRAFICAMENTE NA LEI NO DISPOSITIVO RELATIVO À DISPENSA - REQUISITOS - HIPÓTESE EFETIVAMENTE DE INEXIGIBILIDADE

A compra ou locação de imóveis pela administração pública devem, como regra, obedecer a prévio processo licitatório. Tal necessidade está inserida no comando contido no art. 37, XXI da CF, *in verbis*:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dando concretude ao comando constitucional, estabelece a IN Conjunta N° 01/2010, PGE/SEPLAG, em seu artigo 3° que:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Art. 3º. A locação de imóvel será necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Estabelecida a premissa de que a regra, quando se trata de processo de locação de imóvel pelo poder público, é a licitação, com toda sua normatividade, passamos à análise da hipótese legal que prevê a possibilidade de contratação direta, "por dispensa de licitação", de locação de imóveis, assim disposta no art. 24, X, da Lei 8.666/93, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)**

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Como se observa do dispositivo em comento, algumas condicionantes são exigidas para que se possa contratar sem licitação a compra ou locação de imóveis. São eles:

- a) o imóvel deve ser destinado a atender às finalidades precípuas da Administração;
- b) o imóvel deve apresentar características que sejam efetivamente relevantes para a escolha, do ponto de vista da necessidade de instalação e da localização;
- c) o preço deve ser compatível com os praticados no mercado.

Pois bem. Analisando um a um os requisitos que regem a possibilidade de contratação direta na compra ou locação de imóvel, temos:

a) o imóvel deve ser destinado a atender às finalidades precípuas da Administração.

Isso significa que, para que possa contratar a

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - Se - CEP 49010-040

Tel.: (79) 3179-7666 - www.pge.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

compra ou locação de imóvel sem a realização de licitação, deve o referido bem ser destinado às atividades essenciais da administração pública. A título de exemplo, a compra ou locação de imóvel para a instalação de uma escola ou de um hospital. Isso também significa que, para o desenvolvimento de atividades meramente acessórias, de apoio, não há que sequer se cogitar de contratação sem que haja o prévio processo licitatório.

Não se quer aqui dizer que, por exemplo, a SEDUC só poderia contratar sem licitar prédio para a instalação de escola ou a SES para a instalação de hospital, mas que para as atividades operacionais, é necessário que se demonstre que são igualmente essenciais ao desenvolvimento das atividades precípuas daquele órgão, o que deverá ser justificado e analisado caso a caso.

b) o imóvel deve apresentar características que sejam efetivamente relevantes para a escolha, do ponto de vista da necessidade de instalação e da localização.

Nesse ponto, é de se destacar que o imóvel deve apresentar uma singularidade de instalações e de localização que realmente permita concluir que são estas características imprescindíveis para a contratação e que, em verdade, outros imóveis na mesma localização (caso esta seja elemento imprescindível) não apresentam a singularidade que aquele imóvel que se pretende contratar diretamente possui.

Em virtude desse requisito, a doutrina tem considerado que, embora topograficamente colocado na lei no dispositivo que se refere à dispensa de licitação, esta hipótese trata-se, em verdade, de inexigibilidade de licitação. Inexigibilidade justamente porque para que se dispense a realização do processo licitatório é necessário que este imóvel apresente uma singularidade que os demais não possuem e que deve ser estritamente demonstrada antes de se iniciar a contratação direta.

Como muito bem pontuado pelo Procurador-Chefe da PEACA, dr. Eduardo Cabral, é necessário que o imóvel seja o único capaz de atender à demanda administrativa:

"Consoante se pode perceber, a ausência de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

competição é requisito extraído da letra "d". Se, nos termos do dispositivo, as características "condicionam" a escolha de um determinado imóvel, significa que não deve haver outro com os mesmos atributos (havendo, é o caso de promover-se licitação). O traço peculiar é a ideia de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei, e que denota inadequação na inclusão dessa hipótese entre as de dispensa."

Neste sentido, como já afirmado, posiciona-se doutrina mais conceituada sobre o tema, a exemplo do que leciona o professor Joel de Menezes Niebuhr (in *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, 3ª edição revista e ampliada, Editora Fórum, Belo Horizonte: 2011, pag. 277):

"Esse é um dos dispositivos - aos quais foi feito referência - que, em vez de dispensa, consignam hipótese de inexigibilidade. Note-se que só é lícito comprar ou locar imóvel cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha. Portanto, se a Administração quiser comprar ou locar imóvel em região central de determinado Município e existirem vários imóveis que podem atender aos seus propósitos, é inevitável proceder à licitação pública. A contratação direta encontra lugar nas situações em que houver somente um imóvel cujas características atendam aos interesses da Administração, pelo que, a rigor jurídico, está-se diante da hipótese já prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, relativa à inexigibilidade provocada pela exclusividade do bem.

*Ora, em sentido contrário, se houvesse vários imóveis, todos prestantes aos propósitos da Administração, não haveria justificativa para contratar diretamente. Como visto, o legislador não recebeu do Constituinte espécie de carta branca para dispensar de licitação o que bem ou mal lhe aprouvesse. Antes disso, **SÓ LHE É LÍCITO CRIAR HIPÓTESE DE DISPENSA EM FACE DE SITUAÇÕES EM QUE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO IMPORIA PREJUÍZO OU GRAVAME AO INTERESSE PÚBLICO.**" (grifos nossos)*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Na mesma linha é o entendimento do festejado professor Marçal Justen Filho (in *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*, 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo: 2004, pág. 250-251):

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado [...]. A aquisição ou locação de imóvel destinado a utilização específica ou em localização determinada acarreta a inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação e o caso sujeita-se ao disposto no art. 25.

Há hipóteses em que dois (ou mais) imóveis atendem aos reclamos da Administração. Ainda que os imóveis sejam infungíveis entre si, surgirão como intercambiáveis tendo em vista a necessidade e o interesse da Administração Pública. Qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nesses supostos, a questão muda de figura e a licitação se impõe. Estarão presentes os pressupostos de competição.

Desse modo, somente se comprovado que o imóvel cuja locação é pretendida pela Administração é o único apto a satisfazer o interesse público perseguido, será possível a sua contratação por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Se, por outro lado, outros imóveis possam ser destinados a esta finalidade, urge a realização de licitação. Tal entendimento, frise-se, encontra plena guarida em remansosa e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, nesses termos:

REPRESENTAÇÃO

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e SOMENTE UTILIZE O ART. 24, INCISO X, DA N.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

LEI N. 8.666/1993, QUANDO IDENTIFICAR UM IMÓVEL ESPECÍFICO CUJAS INSTALAÇÕES E LOCALIZAÇÃO EVIDENCIEM QUE ELE É O ÚNICO QUE ATENDE O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo (ACÓRDÃO Nº 3461/2009 - TCU - 1ª Câmara).

9.6. alertar a [...] que, doravante, caso haja a necessidade da locação de imóvel destinado a acomodar os profissionais de saúde que prestam serviços ao município, realize procedimento licitatório ou, **em caso de dispensa prevista no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, autue processo correspondente, em que FIQUE BEM DEFINIDA A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE E CARACTERÍSTICA ÚNICA DO IMÓVEL E A IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO.** (Acórdão 5281/2010 - 1ª Câmara).

9. A não-observância dos requisitos para a aquisição do imóvel com dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que, além de se ter conhecimento da existência de, no mínimo, quatro imóveis que poderiam atender aos objetivos do Inmetro, não houve, como constou detalhadamente das análises feitas pela unidade técnica, a necessária compatibilidade do bem com o valor de mercado.

[SUMÁRIO]

A não-observância dos requisitos para a aquisição do imóvel com dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, além do configurado prejuízo decorrente da ausência de compatibilidade do bem com o valor do mercado, segundo avaliação prévia, ENSEJA A IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM A CONDENAÇÃO EM DÉBITO DOS RESPONSÁVEIS E APLICAÇÃO DE MULTA. (Acórdão 429/2008 - 1ª



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Câmara).

Diante de tudo isso, imprescindível, portanto, que o imóvel a ser contratado seja o único, tanto do ponto de vista das necessidades de instalação como da localização, que possa atender à demanda do Poder Público que pretende contratar sem licitação a locação ou a compra do imóvel.

c) o preço deve ser compatível com os praticados no mercado.

O último dos requisitos a ser observado é que o preço do imóvel a ser adquirido ou locado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Tal requisito pode ser aferido por qualquer meio idôneo de avaliação técnica, prevendo a IN Conjunta N° 01/2010, PGE/SEPLAG, que:

Art. 5° - Caso exista apenas um imóvel na localidade que atenda à finalidade do contrato, será dispensada a licitação, desde que haja parecer técnico favorável de que o valor da locação é compatível com o preço de mercado.

...

Art. 7° - O laudo de vistoria e de avaliação do imóvel a ser locado serão emitidos pela Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, sem prejuízo de pesquisa de mercado.

Inobstante o referido na citada Instrução Normativa, nada impede que outros meios idôneos sejam utilizados para a avaliação do preço de mercado, tais como: avaliação realizada por corretor imobiliário habilitado pelo CRECIM, pesquisa de mercado em jornal de circulação ou pela rede mundial de computadores, bem como pela avaliação do preço venal do imóvel para fins de IPTU. É, na verdade, salutar que se utilize de tais mecanismos de consulta, a fim de se obter uma avaliação mais precisa e compatível com o valor de mercado.

Nesse sentido, no âmbito do Poder Judiciário, mormente nas ações revisionais de aluguel e nas renovatórias



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de locação, costuma-se adotar o método da rentabilidade para o estabelecimento do valor do aluguel mensal, conforme decisões abaixo reproduzidas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. MÉTODO DARENTABILIDADE. Com acerto o julgador em adotar o critério da rentabilidade, ainda que outro, não tão equânime, tenha sido sugerido em perícia, como o foi o método comparativo. Com efeito, o da rentabilidade é o prestigiado pela jurisprudência pátria, por ser o mais eficiente para se apurar o aluguel do imóvel, considerando o valor de mercado, as condições do bem e o fator de comercialização. **Além disso, é também assente o entendimento neste Tribunal no sentido de que a taxa ideal para aferir o justo valor locativo é de 1% ao mês sobre o valor apurado na avaliação.** Precedentes do TJRJ. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** (TJRJ. 18ª Câmara Cível. APL 4312327920088190001. Rel. Des. Celma Meliga Pessoa. Julgamento 30/05/2011)

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA - AGRAVO RETIDO - MÉTODO DA RENTABILIDADE - 1. Supostas infrações contratuais e legais não comprovadas. Alegada carência de ação afastada. Agravo rejeitado. **- 2. O método da rentabilidade é aquele que melhor reflete o real valor de mercado do imóvel e o justo rendimento a que tem direito o locador.** - 3. Inexistência de parâmetros ensejadores da adoção do método comparativo. Amostras colhidas imprestáveis. **- 4. Taxa de rentabilidade de 12% ao ano, usual nos casos de locação não residencial. Aluguel fixado que não merece qualquer redução ou majoração.** - 5. Desprovimento dos recursos. (TJRJ. 4ª Câmara Cível. APL 18624. Rel. Des. Paulo Maurício Pereira. Julgamento 05/06/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação renovatória de contrato de locação não residencial. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Discordância quanto à metodologia utilizada pelo perito judicial.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Emprego do método da rentabilidade pelo expert. Entendimento desta Corte Estadual no sentido de que tal método é mais adequado para aferir o valor do aluguel quando se tratar de locação não residencial. Precedentes. Lide limitada ao valor do aluguel a ser arbitrado. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJRJ. 10ª Câmara Cível. APL 00040069820078190002. Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira. Publicação em 29/11/2013).

Consoante se percebe dos julgados acima transcritos, **além de eleger o método da rentabilidade como o mais apropriado para estabelecer o valor locatício dos imóveis, os Tribunais têm considerado justa a fixação de aluguel mensal na proporção de 1% sobre o valor venal do imóvel.**

Assim, deve também ser observado o presente requisito, devendo, a nosso sentir, ser adotado o critério da avaliação de pesquisa de mercado, conforme expresso na IN, desde que o valor fixado nessas avaliações não extrapole o valor venal fixado para fins de IPTU, conforme jurisprudência aludida, salvo se comprovado que o valor venal do IPTU esteja efetivamente desatualizado.

Importante ressaltar que a própria empresa contratada pela CEHOP para realizar avaliações de imóveis para essa finalidade (Geométrica Engenharia de Projetos LTDA) tem utilizado esse critério, estabelecendo como valor locatício dentro do município de Aracaju o percentual dentro da faixa de 0,7 e 1% do valor venal fixado para o IPTU.

II - DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL SERIA O ÚNICO APTO A SERVIR AO INTERESSE A QUE SE DESTINA A LOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM PROCESSO LICITATÓRIO

Nesse tópico pedimos venia para reproduzir o quanto exposto no despacho motivado 615/2016, de lavra do eminente Procurador-Chefe da PEACA, Dr. Eduardo Cabral, no presente feito, uma vez que com os argumentos ali lançados comungamos na sua integralidade:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"A SEED almeja locar imóvel de propriedade da Galeria Farol Ltda. com o objetivo de nele instalar o Departamento de Apoio ao Sistema Educacional - DASE, o Departamento de Alimentação Escolar - DAE, o Centro de Qualificação Profissional - CQP, o Conselho do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar - CAE (ver ofício nº 122/2015 - fl. 02). Com o intuito de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da contratação por dispensa de licitação prevista no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, notadamente o que exige ser o imóvel o único capaz de satisfazer o interesse público, o órgão estadual assim se manifestou:

"[...] Para tanto, após pesquisas realizadas junto a proprietários de imóveis disponíveis para locação, constatamos pela sua localização e pela sua estrutura, que o pavimento térreo do imóvel situado na Av. Murilo Dantas, nº 881, Bairro Farolândia, nesta Capital, de propriedade da empresa GALERIA FAROL LTDA., representado pelo Sr. ELIAS SOARES SOUZA, é o único a atender as nossas necessidades." (fl. 02)

" Para viabilizar a locação, foi feita pesquisa na região mais próxima à SEED, com o objetivo de se encontrar imóveis que se adequassem às nossas necessidades, não se obtendo êxito.

O único imóvel disponível para locação e em condições de atender as necessidades da SEED, porquanto já apresenta estrutura adequada para o objetivo a que se destina, é o que se encontra localizado na Av. Murilo Dantas, nº 881, Bairro Farolândia, na Cidade de Aracaju, neste Estado, de propriedade da empresa GALERIA FAROL LTDA." (fl. 04-05)

A meu ver, as ponderações lançadas nos autos do processo em apreço não demonstram que o imóvel de propriedade da Galeria Farol Ltda. é o único apto a abrigar as repartições públicas acima citadas. De fato, em que pese



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

a informação de que foi realizada pesquisa junto a outros imóveis, não há nos autos nenhum indicativo de como ela foi levada a cabo. Que imóveis foram pesquisados? A SEED consultou lista de classificados de imóveis aptos a locação? Por que o imóvel descrito nos autos foi o escolhido em detrimento dos demais?

Assim, diante da ausência de respostas para as perguntas acima formuladas, penso que a SEED não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel em tela é o único capaz de satisfazer o interesse público. Logo, não me parece viável a sua locação direta com fundamento no art. 24, X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

Prossegue, ainda, o nobre Procurador, no que tange ao não preenchimento dos requisitos ensejadores da contratação direta, demonstrando a ausência de vantagem econômica na locação do imóvel da Galeria Farol Ltda e inadequação ao preço de mercado, nesses termos:

"Pois bem, aplicando tais considerações ao caso vertente, temos que a locação do imóvel da Galeria Farol Ltda. é ato antieconômico. Explico.

A partir do ofício nº 122/2015 (fl. 02), depreende-se, consoante já afirmado acima, que o imóvel cuja locação é pretendida abrigaria o Departamento de Apoio ao Sistema Educacional - DASE, o Departamento de Alimentação Escolar - DAE, o Centro de Qualificação Profissional - CQP, o Conselho do FUNDEB e o Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Outrossim, também é ali esclarecido que o DASE, o DAE e o CQP funcionam em prédios locados; já o Conselho do FUNDEB e o CAE não estão instalados em imóveis de terceiros.

Já no despacho motivado de fls. 09-10 do processo nº 018.000.00887/2016-7, em apenso, são trazidas duas novas informações: a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

primeira, que o DAE, ao contrário do sugerido no ofício nº 122/2015, está sediado em imóvel de propriedade da União, que foi cedido ao Estado de Sergipe sem custos; a segunda, que o Departamento de Educação Física também migraria para o imóvel da Galeria Farol Ltda. O aluguel mensal do imóvel de propriedade da Galeria Farol Ltda. foi fixado pelas partes em R\$ 86.500,00, conforme cláusula quarta da minuta de contrato de locação de fls. 61-67, sendo que deste valor R\$ 7.536,03 referem-se ao aluguel dos equipamentos e mobiliários já instalados (ver laudo de avaliação de fls. 94-98). Em suma, o valor do aluguel do prédio, de sua estrutura física, foi arbitrado em quase R\$ 80.000,00 mensais.

Após o processo ser remetido à PGE, as partes renegociaram o valor do aluguel mensal, fixando-o em R\$ 66.238,34, incluindo-se aí os equipamentos e mobiliários já instalados (ver despacho motivado de fls. 09-10 do processo em apenso).

Por sua vez, o aluguel mensal do imóvel onde hoje está sediado o CQP é de R\$ 12.408,24 (ver documentos de fls. 24-34 do processo em apenso); o do DASE, R\$ 5.000,00 (ver documentos de fls. 35-41 do processo em apenso); o do Departamento de Educação Física, R\$ 7.300,00 (fls. 16-23 do processo em apenso).¹

Ao fim e ao cabo, pretende-se trocar uma despesa de R\$ 24.708,24 por outra de R\$ 60.000,00, justamente no momento em que o Estado de Sergipe vivencia situação de desequilíbrio fiscal.

¹ O contrato nº 02/2011 (fls. 16-23 do processo em apenso), que segundo a SEED abriga o Departamento de Educação Física, de acordo com a sua cláusula segunda é destinado a atender os alunos da rede estadual de ensino, mediante a utilização da piscina, quadra esportiva e salão para outros eventos, sob a coordenação do Departamento de Educação Física. O imóvel de propriedade da Galeria Farol Ltda. não possui piscina, quadra esportiva e salão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assim, também por este motivo, reputo inviável a locação do imóvel de propriedade da Galeria Farol Ltda.²

Em processo em tudo semelhante ao presente, recentemente apreciado, em que não houve a real justificativa a demonstrar a singularidade de imóvel que pudesse autorizar a contratação direta da locação de imóvel, assim se manifestou o TCU:

"16.26. Dando seguimento ao assunto, trata-se, adiante, dos aspectos jurídicos atinentes à dispensa de licitação efetivada pela Secretaria de Saúde para a locação do imóvel pertencente ao Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda., para a implantação do Hospital da Mulher.

16.27. A Lei 8.666/93, em seu art. 24, inc. X, autoriza a Administração Pública a dispensar a licitação 'para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia'. Não obstante, **este Tribunal, em reiteradas assentadas, vem se manifestando no sentido de que a dispensa de licitação fundamentada no inc. X do art. 24 da Lei 8.666/93 somente é admissível quando identificado pela Administração um imóvel específico, cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da Administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo.** Nesse sentido, aliás, são os Acórdãos 444/2008 - Plenário e 3.461/2009 - 1ª Câmara, entre outros.

²Mediante rápida consulta à seção de classificados da Infonet (infonet.com.br), encontrei o anúncio da locação de 02 imóveis, em tamanho, a princípio, suficiente para abrigar todas aquelas repartições ligadas à SEED por valores bem mais módicos que o da Galeria Farol Ltda., conforme cópias em anexo.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

16.28. Portanto, a contrário senso, caso não se identifique um imóvel específico nas condições mencionadas, a realização de licitação para compra ou locação de imóvel pela Administração mostra-se obrigatória. Nesse diapasão, o respectivo processo administrativo de dispensa de licitação deve conter elementos que permitam concluir que o imóvel identificado é, de fato, o único que atenda às necessidades da Administração e que o preço proposto é compatível com o valor de mercado.

16.29. De volta ao caso concreto tratado nos autos, não se observou no Processo Administrativo nº 1012/2007, da Prefeitura de Dourados, elementos que permitam concluir que o imóvel de propriedade do Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda. era o único que atendesse à finalidade almejada pela Administração Municipal, qual seja, a implantação, em suas dependências, do Hospital da Mulher, tampouco que o preço proposto para a locação (R\$ 45.000,00 mensais) fosse compatível com o valor de mercado.

16.30. Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - singularidade do imóvel locado - este não restou demonstrado nos autos. Em que pese na justificativa do ex-Secretário de Saúde constar a assertiva, segundo a qual o imóvel em questão seria dotado de infraestrutura física adequada e que não havia outro imóvel que atendesse o fim almejado, não há qualquer documento juntado aos autos que permita se chegar à mesma conclusão, no sentido de que as necessidades de instalação e localização pretendidas pela municipalidade, de fato, condicionaram sua escolha. Isso porque os escassos documentos juntados ao processo administrativo (descrição dos terrenos, relatório fotográfico, mapa de quadra e a matrícula do imóvel) permitem apenas se ter uma ideia da estrutura do imóvel, sem, contudo, comprovar



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

que este seria o único que atendesse a contento as futuras instalações do Hospital da Mulher.

16.31. Ademais, não há qualquer menção que demonstre que a Administração realizou uma pesquisa nos demais hospitais da cidade, com vistas a avaliar a infraestrutura existente e se tal infraestrutura era adequada ao atendimento dos pacientes do SUS, tampouco que seus administradores tivessem sido formalmente consultados sobre tal possibilidade, mediante pagamento de locação, nos termos firmados no contrato já mencionado.

16.32. Assim, alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Registre-se que cabe ao responsável o ônus da prova quanto ao procedimento de dispensa de licitação, coisa que não aconteceu. Logo, não basta que o responsável, em suas razões de justificativa, discorra que foram realizadas outras consultas ou que foram feitas avaliações sobre a situação de outros hospitais, ou que se tratava de um 'plano B', mas não comprove tais fatos mediante apresentação do devido conjunto probatório.

16.33. De seu turno, quanto ao preço proposto para a locação do imóvel (1% do valor de avaliação), homologado pela Comissão de Avaliação do Município de Dourados em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), a partir de três laudos lavrados por imobiliárias locais (p. 21-6 da peça 22), há elementos que apontam que tanto o valor de avaliação como a taxa de retorno foram superestimadas. Nesse ponto, necessário observar que no período de 04/08/2008 a 13/09/2008, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, a pedido dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, realizou auditoria com o fim específico de avaliar o imóvel, as instalações físicas e os bens móveis do Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda., locados pelo Município de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Dourados, por meio dos Contratos 669/2007 e 670/2007, para funcionamento do Hospital da Mulher, sendo que, no que toca ao primeiro ajuste, objeto do presente achado, foram constatadas as seguintes divergências, com relação à avaliação efetivada pela municipalidade:

a) avaliação do imóvel no valor de R\$ 3.136.750,06 (três milhões, cento e trinta e seis mil, setecentos e cinquenta reais e seis centavos) ;

b) taxa de retorno de 0,59% (zero vírgula cinquenta e nove pontos percentuais) .

16.34. Nessas condições, o valor mensal de locação obtido pela equipe de auditoria do Denasus alcançou o montante de R\$ 18.506,83 (dezoito mil, quinhentos e seis reais e oitenta e três centavos), em contraposição ao valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, obtido pelo Município. E isso é constatação, fato comprovado, diferente de uma opinião consignada por meio de uma nota explicativa que, aliás, também registrou a inadequação do valor ofertado. Tais conclusões estão consignadas no Relatório de Auditoria nº 7367, juntado às p. 43-50 da peça 189, p. 1-50 da peça 190, p. 1-32 da peça 191, p. 1-50 da peça 192 e p. 1-31 da peça 193.

16.35. Não obstante, **tais elementos demonstram que não foram atendidos os requisitos previstos no inc. X do art. 24 da Lei 8.666/93 para que se procedesse à dispensa de licitação, em especial, no que toca à ausência de demonstração da singularidade do imóvel locado, vez que não restou comprovado que suas instalações e localização evidenciassem que ele era o único que atendesse o interesse da Administração e, ainda, ante a incompatibilidade entre o preço proposto para a locação com o efetivo valor de mercado apurado pela equipe do Denasus.** (Processo Nº 005.121/2010-8, ACÓRDÃO 1296/2017 - PLENÁRIO, julgado na sessão do



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

último dia 21/06/2017)

Diante de tudo quanto acima exposto, entendemos que no caso ora sob análise não se encontram presentes os pressupostos necessários a ensejar a possibilidade da contratação sem a realização do devido processo licitatório.

III. DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA AS CONTRATAÇÕES RELATIVAS A ALUGUÉIS, INCLUSIVE NO CASO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Diante de todo o exposto no presente voto, bem como em atenção ao quanto contido na legislação vigente (em especial a lei 8.666/93 e a IN Conjunta PGE/SEPLAG 01/2010), entendemos que, sem necessidade de alteração de qualquer conteúdo normativo, deve ser adotado o seguinte procedimento nos processos de locação de imóveis por parte do Estado de Sergipe:

I - O processo de contratação deverá ser iniciado com o estabelecimento, pelo órgão que pretende contratar, dos critérios e necessidades a serem preenchidos pelo imóvel que poderá vir a ser contratado, a fim de atender às necessidades da administração. Assim, deverá o órgão informar que necessita de imóvel, aduzindo: a finalidade a que se destinará o mesmo, a área necessária, o quantitativo de servidores/usuários que utilizarão o imóvel, a necessidade ou não de estacionamento, o número de cômodos, a restrição a determinadas localizações ou a necessidade de se localizar em área específica, bem como outros elementos que possam delimitar a escolha do imóvel;

II - Uma vez estabelecidos esses critérios, deverá ser oficiada a Superintendência de Gestão do Patrimônio do Estado - SUPAT a fim de que esta informe se há imóvel disponível que atenda àquelas necessidades;

III - Não havendo esta disponibilidade no acervo patrimonial do Estado, deverá o órgão dar publicidade à procura do imóvel com as características mencionadas, a fim de que possa averiguar as opções disponíveis no mercado. **Essa publicação deverá se dar da forma mais ampla possível, podendo ser através de publicação no diário oficial do Estado, jornal de**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

grande circulação, sem prejuízo de outros meios de divulgação (internet, ofícios a imobiliárias etc.), de modo a atender ao princípio da publicidade;

IV - Existindo mais de uma opção disponível, deverá ser procedida a licitação entre os concorrentes que acudiram ao chamamento;

V - Nesse caso, poderá ser afastada uma ou mais de uma das opções disponíveis, desde que devidamente justificado o afastamento, por não cumprir o imóvel os requisitos apresentados ou por razões de ordem técnica ou econômica, como ser o imóvel muito antigo ou muito mal conservado, de sorte a elevar os custos de manutenção;

VI - Caso haja somente uma opção disponível para contratação, deverá ser procedida a mesma mediante a dispensa, com base no art. 24, X da lei 8.666/93;

VII - Em todos os casos, os imóveis deverão passar por avaliação prévia de valor, **preferencialmente através de pesquisa de mercado, por imobiliárias cadastradas ou por avaliação de órgão com essa atribuição**, conforme norma do art. 5º da IN conjunta 01/2010, não podendo o valor fixado nessas avaliações extrapolar 1% do valor venal fixado para fins de IPTU, conforme jurisprudência acima aludida, salvo se comprovado que o valor venal do IPTU esteja efetivamente desatualizado.

IV. DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO CASO CONCRETO BEM COMO NOS DEMAIS CASOS EM QUE A CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL TENHA OCORRIDO SEM LICITAÇÃO E SEM O CUMPRIMENTO DO PROCEDIMENTO ELENCADE NO TÓPICO ANTERIOR

Conforme acima já afirmado, entendemos que o imóvel objeto do presente contrato não atendeu aos requisitos necessários à contratação mediante dispensa de licitação.

Não se pode olvidar, entretanto, que o procedimento adotado no presente feito foi o mesmo sempre adotado nas diversas contratações de imóveis por dispensa de licitação no âmbito do Estado de Sergipe, tratando-se o presente procedimento ora proposto de uma mudança de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

paradigma no procedimento de locação de imóveis dentro da organização do Estado de Sergipe.

Ademais, não se deve perder de vista, ainda, que a ruptura antecipada de contratos já celebrados trarão um custo elevado ao Estado, em virtude do pagamento de multas rescisórias.

Por fim, acaso fosse determinada a imediata celebração de distrato em todos os procedimentos firmados nos moldes anteriores, com a determinação de realização imediata de novos procedimentos licitatórios para a locação de imóveis para abrigar os órgãos que hoje estão em imóveis alugados por dispensa de licitação, isso traria um caos administrativo sem precedentes.

Diante dessas ponderações, entendemos que a decisão aqui proferida merece ser modulada para estabelecer que, em relação aos contratos já vigentes que hajam sido celebrados por dispensa de licitação:

I. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo inferior a 6 (seis) meses para o seu termo final, caso haja a necessidade de prorrogação, a mesma só poderá ser deferida por um período de até mais 6 (seis) meses, determinando-se que nesse período seja realizado procedimento para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto;

II. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo superior a 6 (seis) meses para o seu termo final, não poderá haver prorrogação, determinando-se que, se houver necessidade dos órgãos instalados nesses imóveis continuarem a funcionar em imóveis locados, que nesse período remanescente de contrato seja realizado procedimento para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto;

A fim de dar cumprimento a estas determinações, deverão ser oficiadas TODAS as Secretarias de Estado, através dos titulares das respectivas pastas, a respeito da presente decisão.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto no sentido de considerar irregular tanto o procedimento adotado, como o próprio contrato firmado no presente caso de locação de imóvel por dispensa de licitação.

Voto, ainda, para que seja firmado o entendimento de que, doravante, a fim de verificar se a situação se enquadra em caso de dispensa de licitação, deve ser adotado o seguinte procedimento prévio nos processos de locação de imóveis por parte do Estado de Sergipe:

I - O processo de contratação deverá ser iniciado com o estabelecimento, pelo órgão que pretende contratar, dos critérios e necessidades a serem preenchidos pelo imóvel que poderá vir a ser contratado, a fim de atender às necessidades da administração. Assim, deverá o órgão informar que necessita de imóvel, aduzindo: a finalidade a que se destinará o mesmo, a área necessária, o quantitativo de servidores/usuários que utilizarão o imóvel, a necessidade ou não de estacionamento, o número de cômodos, a restrição a determinadas localizações ou a necessidade de se localizar em área específica, bem como outros elementos que possam delimitar a escolha do imóvel;

II - Uma vez estabelecidos esses critérios, deverá ser oficiada a Superintendência de Gestão do Patrimônio do Estado - SUPAT a fim de que esta informe se há imóvel disponível que atenda àquelas necessidades;

III - Não havendo esta disponibilidade no acervo patrimonial do Estado, deverá o órgão dar publicidade à procura do imóvel com as características mencionadas, a fim de que possa averiguar as opções disponíveis no mercado. **Essa publicação deverá se dar da forma mais ampla possível, podendo ser através de publicação no diário oficial do Estado, jornal de grande circulação, sem prejuízo de outros meios de divulgação (internet, ofícios a imobiliárias etc.), de modo a atender ao princípio da publicidade;**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

IV - Existindo mais de uma opção disponível, deverá ser procedida a licitação entre os concorrentes que acudiram ao chamamento;

V - Nesse caso, poderá ser afastada uma ou mais de uma das opções disponíveis, desde que devidamente justificado o afastamento, por não cumprir o imóvel os requisitos apresentados ou por razões de ordem técnica ou econômica, como ser o imóvel muito antigo ou muito mal conservado, de sorte a elevar os custos de manutenção;

VI - Em todos os casos, os imóveis deverão passar por avaliação prévia de valor, preferencialmente através de pesquisa de mercado, por imobiliárias cadastradas ou por avaliação de órgão com essa atribuição, conforme norma da IN conjunta 01/2010, não podendo o valor fixado nessas avaliações extrapolar 1% do valor venal fixado para fins de IPTU, conforme jurisprudência acima aludida, salvo se comprovado que o valor venal do IPTU esteja efetivamente desatualizado.

VII - Finalizado o procedimento prévio, caso haja somente uma opção disponível para contratação, deverá ser procedida a mesma mediante a dispensa, com base no art. 24, X da lei 8.666/93;

Por fim, voto no sentido de estabelecer que, nos contratos de locação de imóveis que já tenham sido firmados por dispensa de licitação:

I. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo inferior a 6 (seis) meses para o seu termo final, caso haja a necessidade de prorrogação, a mesma só poderá ser deferida por um período de 6 (seis) meses, determinando-se que nesse período seja realizado procedimento para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto;

II. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo superior a 6 (seis) meses para o seu termo final, não poderá haver prorrogação, determinando-se que, se houver necessidade dos órgãos instalados nesses imóveis continuarem a funcionar em imóveis locados, que nesse período remanescente de contrato seja realizado procedimento



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto;

A fim de dar cumprimento a estas determinações, deverão ser oficiadas TODAS as Secretarias de Estado, através dos titulares das respectivas pastas, a respeito da presente decisão.

Aracaju, 10 de dezembro de 2018.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves

Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO: 010.000.00432/2016-4

**ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO
DE IMÓVEL**

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

1. Dispensa de licitação para compra e locação de imóveis. Art. 24, X, da LLC. Possibilidade restrita às hipóteses em que a localidade e instalações do imóvel condicionem o exercício das atividades que se pretende desenvolver, hipótese que deverá ensejar procedimento informal de publicação e colheita de dados, exigindo também motivação da escolha de forma clara, objetiva e amparada em provas. 2. A existência de um único imóvel capaz de atender a essas necessidades enseja procedimento de inexigibilidade. 3. Contrato celebrado com a Galeria do Farol. Revogação imperiosa.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Hipótese fora do alcance do art. 24, X da LLC. Ofensa à IN conjunta 1/2010. Aumento de despesa. Ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

1 - Síntese da questão

Originariamente, o procedimento sob análise fora trazido ao Conselho Superior para resolver divergência instaurada na Via Especial de Atos e Contratos Administrativos quanto à possibilidade de locação de imóvel voltado a abrigar um núcleo de apoio administrativo da Secretaria de Estado de Educação ¹, independentemente de licitação.

De acordo com o parecerista designado por distribuição, o caso se amolda ao preceito do art. 24, X, da Lei 8.666/93, dele divergindo o Coordenador que, sustentando a necessidade de sua análise concreta, aponta para a irrazoabilidade da contratação, ante o acréscimo provocado na despesa e valor locativo absolutamente dissonante do mercado.

Também suscitou, o i. Procurador-Chefe, a necessidade de adoção de outro critério para cálculo do preço do aluguel.

Solicitei diligência à Secretaria de Educação e CEHOP

¹ O Núcleo compõe-se do Departamento de Apoio ao Sistema Educacional, Departamento de Alimentação Escolar, Centro de Qualificação Profissional, Departamento de Recursos Humanos, Conselho do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

mas apenas a última prestou todas as informações instadas.

Considerando a urgência para resolução do caso concreto, a exma. Sra. Procuradora Geral autorizou a contratação, invocando ainda a presunção de veracidade dos motivos elencados pelos agentes públicos e costume administrativo quanto a esses tipos de contratação, mas ressalvando a possibilidade de revogação do contrato, no exercício do dever de auto-tutela.

Doravante, abordarei as questões que me pareceram vinculadas a este procedimento, principiando com a avaliação genérica do preceito legal envolvido para, ao fim, tratar do pacto firmado.

2 - Interpretação dos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93 -
Art. 37 caput e inc. XXI da CRFB - Caracterização como dispensa
peculiar - singularidade do texto

A necessidade de buscar um serviço ou produto por meio de ampla competição entre os particulares decorre, para os Entes Públicos, do art. 37 da Constituição da República, especificamente dos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade.

O inciso XXI do mesmo preceito indica a licitação como veículo para alcance desse desiderato mas confere ao legislador,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

em aplicação ao princípio da legalidade, a regulamentação e possibilidade de ressalvá-la (a licitação, não os princípios que a regem).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O referido inciso não trouxe uma exceção à regra geral especificada no caput, antes concretizando seu comando, de modo que a renúncia legal à licitação não autoriza a inobservância de um procedimento competitivo e dos demais princípios que sustentam a Administração pública, mas daquele procedimento licitatório previsto. Explico:

O poder legiferante do legislador ordinário, no que toca à exceção que pode criar às licitações, está limitado pela observância ao conjunto desses princípios constitucionais dispostos no art. 37.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Significa que a renúncia legal ao procedimento justifica-se tão somente para equilibrá-los(os princípios), nas hipóteses de possível colidência.

Admissível, destarte, atenuar-se a impessoalidade(sem suprimi-la) em prol da eficiência ou da moralidade, por exemplo, mas juridicamente inaceitável seria diminuir-lhe a eficácia senão para prestigiar outro princípio de igual patamar.

Descendo ao nível infra-constitucional, os arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993, que prevêm, respectivamente, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, devem ser interpretados sob o influxo do art. 37 da Constituição, reverenciando a impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e legalidade.

O último aborda as hipóteses de inviabilidade fática de competição, não exigindo a licitação porque seria, no campo fenomênico, impossível realizá-la, enquanto o último aquelas nas quais, embora viável faticamente o certame, seu custo e demora não o justificam, sob a ótica da ponderação de princípios.

A locação de prédio está arrolada no art. 24, portanto relativa a caso em que a licitação seria teoricamente possível mas, a princípio, injustificável.

É dizer que a existência de mais de dois ou mais imóveis não obsta por completo a contratação de um específico, dentre eles, contudo, mesmo cuidando-se de dispensa, diferencia-se das demais por exigir um requisito que a aproxima da inexigibilidade. Eis o texto legal:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cuja s necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Apesar de topologicamente colocado na regra que veicula dispensa, a doutrina mais respeitada defende que a compra e locação de imóveis se enquadram como inexigibilidades, admitindo a renúncia ao procedimento apenas quando impossível, no campo fático, a licitação.

Esse o posicionamento de Marçal Justen Filho² e Joel de Menezes Niebuhr³, dentre outros, repetido em uníssono pelo Tribunal de contas da União⁴.

Ouso abrir pequena divergência, nada obstante reconhecendo os problemas que se potencializam para a Administração e para o gestor, ao adotar posicionamento oposto ao da Corte de Contas sobre a matéria.

Conforme anteriormente asseverado, a dispensa se distingue da inexigibilidade em virtude da total inviabilidade fática desta última, e cada uma mereceu um dispositivo específico na Lei de Licitações.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª ed. - Ed. Dialética – pg. 250

3 Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública – 2ª ed. - Ed. Belo Horizonte – pag. 489

4 Dentre outros, vide acórdãos 5281/2011, 1127/2009, 3461/2009, 429/2008 e 444/2008,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Se a locação ou compra de imóvel sem procedimento licitatório estivesse autorizada apenas naquelas circunstâncias em que a competição fosse impraticável a hipótese seria disposta no art. 25.

Não se preconiza exegese topográfica mas sistemática, com leitura de inciso à luz da cabeça do artigo em que se integra.

Creio, assim, que não se trata de inexigibilidade mas de dispensa em circunstâncias excepcionais, quase um gênero intermediário entre um e outro.

Desde que a locação ou venda esteja **CONDICIONADA** às necessidades de localização e instalações, possível a contratação, **MOTIVADA CONCRETAMENTE**, por dispensa, ainda que existente mais de uma alternativa.

Logo, **havendo apenas uma possibilidade recair-se-á na inexigibilidade**, regida pelo art. 25, e, **não existindo condicionante quanto à localização e instalações instaurar-se-á procedimento licitatório regular.**

Cumpre, pois, bem delimitar o que seja uma contratação subordinada pelas necessidades de instalação e localização.

O primeiro aspecto a ser colocado em relevo, para permitir adequada compreensão do preceito, atrela-se à conjunção utilizada, "e", indicando que são necessários dois requisitos: necessidade quanto à localização e necessidade quanto às instalações.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

O segundo diz respeito ao comando normativo propriamente dito, a vinculação entre a locação/compra de um imóvel com características determinadas e em local determinado e o atendimento do interesse público concretamente perseguido.

Dito por outra forma, a hipótese do art. 24, X, da LLC, estará presente quando - e apenas quando - o atendimento a uma específica necessidade do Estado somente puder ser atendido por imóvel situado em uma localidade e que tenha aquelas características, **mesmo que mais de um haja**, aqui residindo a distinção relativamente aos casos jungidos ao art. 25.

Portanto, a administração poderá locar/comprar um bem imóvel com dispensa de licitação se afirmar, categoricamente, que o aluguel/aquisição de um prédio em outro local e com características diferentes **inviabilizariam o atendimento do fim público colimado**.

Exemplificativamente, se necessária uma escola para atender a um grupo populacional situado em um bairro, de nada adiantaria locar/adquirir imóvel a quilômetros de distância, ou com divisão interna em que parte substancial dos cômodos não abrigassem quantidade mínima de alunos.

Se esse imóvel for o único o caso será de inexigibilidade; havendo mais, contudo, a licitação PODERÁ ser dispensada motivadamente, como se exige de qualquer ato administrativo (relembro que aqui se pressupõe uma locação que condicionada pelo local e instalações; do contrário a licitação seria obrigatória).



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Finalizo o capítulo pelo ponto de partida; toda a exegese e prática devem subserviência aos princípios da Administração Pública, plasmados no art. 37, da CRFB.

3 - Conduta a ser adotada diante das circunstâncias autorizativas da dispensa de licitação para aluguel/compra de imóveis

Constatando o gestor que a hipótese legal do art. 24, X, da LLC, se faz presente (diante da necessidade de locação/compra de um imóvel em um pré-determinado local com pré-determinadas características), inaugurará procedimento de dispensa, observando não só o princípio da legalidade, mas **também o da impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, porque deles não pode apartar-se em nenhuma circunstância, por nenhum motivo.**

Assim que lhe incumbirá anunciar a pretensão do Estado em sua página na rede de computadores, em Diário Oficial e jornal de grande circulação, descrevendo adequadamente o que pretende e em que limite territorial, informando data até a qual poderá receber material dos interessados.

Deverá, também comunicar seu intento às Administradoras de Imóveis da região, podendo estabelecer mala direta para agilizar o trânsito das informações.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Nos comunicados mencionará que os interessados deverão enviar fotos do imóvel, interna e externa, descrevendo a localização, metragem, estado de conservação, características, preço, disposição para que se efetuem alterações e outros dados que repute relevantes.

Comissão designada pelo gestor deverá visitar os imóveis, promover relatório circunstanciado apontando vantagens e desvantagens de cada um para a finalidade almejada e a compatibilidade de preço com os valores praticados no mercado.

A avaliação deverá ser promovida pelos métodos comparativo e da rentabilidade, e, diante da realidade hoje experimentada pelo mercado, nunca poderá superar o limite de 0,5% do valor atribuído pelo Município ao imóvel, índice observado atualmente em toda a capital, aplicando-se sempre o que resultar preço mais baixo.

Apresentado o relatório, o Gestor competente decidirá motivadamente, preferindo, dentre os que possam atender às necessidades públicas, o de menor valor, salvo se a diferença for inferior a 10% e a qualidade do de maior preço para as circunstâncias justificar maior valor.

Essas regras não estão escritas mas, creio, mostram-se aptas a concretizar os princípios constitucionais subordinantes das contratações estatais, sem amarrar-se em formas excessivas.

4 - Caso concretamente posto - imperiosa revogação do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

contrato - violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade - Lei 8.666/93, art. 24, X e IN conjunta 1/2010, arts. 3º e 5º - características do imóvel que o excluem da competição - indagações não respondidas - fé pública do servidor que não o desonera do múnus de juntar documentos respaldando sua afirmação - sindicabilidade como regra

Em relação ao caso concretamente posto sob análise, mostra-se patente a sua incompatibilidade com o procedimento de dispensa.

Além de a localidade não ser determinante para o aluguel - antes, ver-se-á que a impede - também as instalações não o condicionam.

O local onde situado o imóvel não é **condicionante** da locação, e constitui prova contumaz dessa verdade a anterior fixação dos diversos Órgãos da SEED em variados e distintos cantos da cidade.

Mais do que isso, a nobreza e valorização de um bairro, tal como declarado no laudo de fl. 35, ao contrário de condicionar repelem a contratação, porque agregam custo desnecessário, contrariando o princípio da economicidade e financiando luxo incompatível com os interesses da Administração.

Também relevante a comparação com o contrato antes existente, de R\$ 18.000,00 por área de 1.660 m² - fl. 122, ante



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

o preço de R\$ 86.500,00 (depois reduzido para R\$ 45.000,00, em virtude exclusivamente da resistência oposta nesta Procuradoria) por 1050 m², embora o padrão de acabamento seja apenas médio.

Ora mas o espaço possui 500m² de estacionamento e se situa em bairro de edifícios mais caros e com afluxo de estudantes de universidade privada, fatores certamente relevantes para quem deseja prestar serviços privados ou vender bens.

Logicamente não se podem comparar, com justiça, preços de imóveis situados em áreas tão díspares, e essa precisamente a causa de se exigir licitação para a hipótese, já que o local não é determinante ao serviço que se pretende prestar mas impacta enormemente no preço.

Ademais, seria necessário confrontar, para fins de obtenção de parâmetro, o preço proposto com o hoje praticado em relação ao andar de cima da mesma galeria, alugado, de acordo com notícias não oficiais, por valores mais módicos. (Não houve aprofundamento na investigação do fato porque desnecessário à conclusão e capaz de retardar o resultado ainda mais)

Ainda se deve considerar que o imóvel, geograficamente lateral, não é freqüentado pelos que buscam a escola pública.

Injustificável, pois, que Órgãos da Secretaria de Educação se estabelecem em bairros nobres da cidade, nos quais o aluguel é evidentemente mais caro, sem que isso se mostre absolutamente necessário, não apenas sob a luz do preceito legal



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

que a subordina mas, sobretudo, quanto aos aspecto da moralidade, impessoalidade, eficiência.

Igual incompatibilidade se dá relativamente às instalações, para fins de dispensa, porque desproporcionais, com vaga para quase 60 carros e às quais o serviço não se condiciona.

Repito que instalações condicionantes são aquelas das quais depende o próprio desenvolvimento da atividade, relacionando-se, pois, com a edificação em si e sua capacidade (quanto ao número de pessoas, suporte para determinada potência de energia e volume de água, p. ex) não com os utensílios de valor ali inseridos, perfeitamente readaptáveis de outros locais ou comprados sem impacto financeiro.

Como disse, além de não determinar milita contra, apenas justificando-se o pacto em cultura criada, não se sabe como, quando, porque ou por quem, de dispensar todas as licitações relacionadas a imóveis, prática ilegal que deve ser corrigida e, em grande medida, mereceu repreensão por meio da Instrução Normativa Conjunta nº 1/2010 (arts. 3º e 5º).

Por certo as afirmações dos servidores carregam presunção de veracidade - e há nos autos uma defesa intransigente da locação - mas, de um lado, a presunção legal de verdade se dá para o âmbito externo, de outro, cede diante da constatação notória de uma infinidade de imóveis nos quais, teoricamente, seria possível se alocarem os Órgãos.

Referida presunção se forma a partir de um



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

procedimento controlado e submetido a conferência, não dispensando a prova das afirmações e disponibilização concreta dos elementos capazes de conferi-la, antes o contrário, ela existe em decorrência dessa análise prévia realizada internamente pela administração, a exigir do terceiro que queira contrariá-la prova robusta.

A sindicabilidade exigia, para o caso, que se esclarecesse qual a necessidade de real de espaço, quantas pessoas transitarão ou se estabelecerão no prédio, que serviços seriam efetivamente desenvolvidos, quais custos a separação dos Órgãos acrescentaria ou qualquer dado capaz de permitir a a validade e acerto das afirmações, embora determinadas diligências para esclarecimentos.

Vingasse a tese, os procedimentos licitatórios precisariam unicamente de uma declaração de que os requisitos legais foram satisfeitos.

Não é esse o efeito da presunção de veracidade e legitimidade, repito, que se dá para fora da Administração precisamente em virtude dos controles internos exercidos.

Sob outro prisma, nas declarações há o falso pressuposto de que todos os Órgãos do Núcleo de Apoio Administrativo devem ficar em um mesmo espaço, o que seria ideal, se o preço compensasse, mas não é necessário e se o preço compensa, onde estão os dados de valores e pesquisa de imóveis.

Finalmente, não pretendendo tornar exageradamente cansativo este voto, mas, intentando demonstrar os problemas que



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

a fuga à regra ocasionam, considero atentatório aos princípios da moralidade e impessoalidade a contratação direta, sem competição, firmada com sociedade controlada por Juiz a cuja jurisdição o Estado de Sergipe se sujeita.

A "Galeria do Farol" está sob controle do magistrado Trabalhista Otávio Augusto Reis, nada obstante equivocadamente qualificado como advogado no contrato social, detentor de 99% do capital da sociedade.

A condição de Julgador gera, na Administração, tendência natural a prestigiá-lo e no magistrado a de observar sua fonte de renda com maior simpatia, além de garantir relação institucional que permite ao último uma abordagem diferenciada ao primeiro, colocando em risco a desejada competição e impessoalidade no trato (acerca do exercício da jurisdição não se revela necessário comentar nem há elementos para isso, revelando-se apenas a tendência, como dito).

Essas circunstâncias, em uma contratação desprovida de disputa, ofende o que me parece uma moralidade média a que jungida a administração, bem assim a impessoalidade e isonomia que lhe devem orientar a atuação.

Finalizo registrando, destarte, que sociedades controladas por magistrados não podem ser contratadas diretamente pela Administração.

5 - Conclusões



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Diante do exposto, voto pelo estabelecimento das seguintes interpretações e regras:

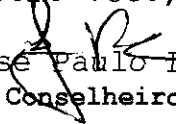
- A) A compra ou locação de imóvel por dispensa, na forma do art. 24, X, é lícita apenas quando o local e as instalações forem determinantes para a execução do serviço que nele se pretender prestar. Sendo possível a prestação do mesmo serviço em outra localidade(bairro) ou com instalações de diversos tipos, a licitação será obrigatória;
- B) Na hipótese de dispensa para locação de imóvel, ainda assim, deve-se abrir procedimento informal de colheita de dados e motivar a escolha, sempre preferindo-se os de menor valor, salvo se a diferença for inferior a 10% e a qualidade do imóvel para o fim a que destinado justificá-la;
- C) Se houver apenas um imóvel que atenda às necessidades da Administração a hipótese será de inexigibilidade;
- D) O contrato de Locação da Galeria do Farol desrespeitou o art. 24, X, da Lei 8.666/93, a IN conjunta nº 1/2010 e princípios constitucionais que regem a Administração, devendo ser revogado;
- E) Outrossim, o mesmo contrato aumentou as despesas em época de crise financeira, mostrando-se irrazoável;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

F) Finalmente, é ilícita a contratação direta, sem licitação, por ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, com sociedades controladas por magistrados a cuja jurisdição se subordine o Estado.

É como voto,


José Paulo Leão Veloso Silva
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo nº 010.000.00432/2016-4

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Assunto: Dispensa de licitação. Contrato de locação de imóvel.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Manifesto adesão ao entendimento exarado pelo relator, ressaltando tão somente a necessidade de edição de Decreto com todas as conclusões do referido voto, atualizando-se o Decreto nº 24.860/2007, que Aprova a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007, da Procuradoria Geral do Estado - PGE e da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que se destina a esclarecer aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional a interpretação e a aplicação das Leis (Federais) nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 10.520, de 19 de julho de 2002, e dá providências correlatas.

Outrossim, deverá ser inserido no mesmo instrumento, versão atualizada da Instrução Normativa nº 01/2010, que se destina a orientar os Órgãos e Entidades da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional na contratação de locação de imóveis.

É como voto.

Aracaju, 14 de março de 2017


Maria Edilene Conrado
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2018**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00360/2018-1

Interessada: Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Cobrança de saldo de proventos de aposentadoria e pensões

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Vinícius Thiago, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto divergente do Cons. Vinícius Thiago, foi dispensada a cobrança judicial de créditos, atualizados, de saldo de proventos decorrentes de aposentadorias e pensões, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), conforme previsto no art. 2º da LCE nº 66/2001, não se aplicando o limite estabelecido na Lei Estadual nº 7.795/2014. Ainda por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), não foi dispensada a cobrança judicial de valores acima de R\$1.000,00 (mil reais) e nem a cobrança administrativa, que deve existir em todos os casos, independente do valor. Ao final, foi sugerida a alteração da Lei Complementar Estadual nº 66/2001 para fins de atualização dos valores nela previstos. Vencido o Conselheiro Marcos Póvoas que entendeu pelo deferimento o pedido formulado pela Especializada da Via Previdenciária para aplicação do art. 2º, da Lei nº 7.795/14 nas ações que envolvam cobranças de contribuições previdenciárias e que os créditos inferiores a 671 UFP/SE devem ser levados somente a protesto judicial, conforme dispõe o art. 4º, da Lei em comento."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 015.000.06668/2018-7

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

Espécie: Orientação jurídica

Assunto: Licença (curso ou afastamento) para trato de interesse particular e o período aquisitivo de férias

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves e Cons. Carina Barretto), nos termos voto do relator, foi aplicado o entendimento do Parecer nº 6349/2018 no tocante a possibilidade do acúmulo de períodos de férias, até o limite de dois períodos, e aplicado o entendimento do Parecer nº 6887/2018 quanto a suspensão do pagamento do terço ferial quando não ocorrer o gozo das férias e quanto à contagem do período aquisitivo de férias no caso do servidor que esteja em gozo de licença para trato de interesse particular, concluindo-se que em caso de licença de até 60 dias não há perda do período aquisitivo anterior e quando a licença for superior a 60 dias inicia-se nova contagem de período aquisitivo."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00432/2016-4 (Cópia dos processos 018.000.50236/2015-4, 018.000.00887/2016-7 e 018.000.11344/2016-8) e Ofício nº 341/2016.

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Dispensa de licitação para locação de imóvel à Secretaria de Estado da Educação

Relator originário: José Paulo Leão Veloso

Voto Vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. José Paulo e Cons. Edilene Conrado), foi considerado irregular tanto o procedimento adotado nos casos de locação de imóveis, como o próprio contrato firmado no presente caso de locação de imóvel por dispensa de licitação. Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Vinícius Thiago), nos termos do voto vistas, foi firmado o entendimento de que, doravante, a fim de verificar se a situação se enquadra em caso de dispensa de licitação, deve ser adotado o seguinte procedimento prévio nos processos de locação de imóveis por parte do Estado de Sergipe: I - O processo de contratação deverá ser iniciado com o estabelecimento, pelo órgão que pretende contratar, dos critérios e necessidades a serem preenchidos pelo imóvel que poderá vir a ser contratado, a fim de atender às necessidades da administração. Assim, deverá o órgão informar que necessita de imóvel, aduzindo: a finalidade a que se destinará o mesmo, a área necessária, o quantitativo de servidores/usuários que utilizarão o imóvel, a necessidade ou não de estacionamento, o número de cômodos, a restrição a determinadas localizações ou a necessidade de se localizar em área específica, bem como outros elementos que possam delimitar a escolha do imóvel; II - Uma vez estabelecidos esses critérios, deverá ser oficiada a Superintendência de Gestão do Patrimônio do Estado - SUPAT a fim de que esta informe se há imóvel disponível que atenda àquelas necessidades; III - Não havendo esta disponibilidade no acervo patrimo-





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nial do Estado, deverá o órgão dar publicidade à procura do imóvel com as características mencionadas, a fim de que possa averiguar as opções disponíveis no mercado. Essa publicação deverá se dar da forma mais ampla possível, podendo ser através de publicação no diário oficial do Estado, jornal de grande circulação, sem prejuízo de outros meios de divulgação (internet, ofícios a imobiliárias etc.), de modo a atender ao princípio da publicidade;

IV - Existindo mais de uma opção disponível, deverá ser procedida a licitação entre os concorrentes que acudiram ao chamamento; V - Nesse caso, poderá ser afastada uma ou mais de uma das opções disponíveis, desde que devidamente justificado o afastamento, por não cumprir o imóvel os requisitos apresentados ou por razões de ordem técnica ou econômica, como ser o imóvel muito antigo ou muito mal conservado, de sorte a elevar os custos de manutenção;

VI - Em todos os casos, os imóveis deverão passar por avaliação prévia de valor, preferencialmente através de pesquisa de mercado, por imobiliárias cadastradas ou por avaliação de órgão com essa atribuição, conforme norma da IN conjunta 01/2010, não podendo o valor fixado nessas avaliações extrapolar 1% do valor venal fixado para fins de IPTU, conforme jurisprudência acima aludida, salvo se comprovado que o valor venal do IPTU esteja efetivamente desatualizado. VII - Finalizado o procedimento prévio, caso haja somente uma opção disponível para contratação, deverá ser procedida a mesma mediante a dispensa, com base no art. 24, X da lei 8.666/93. Ainda por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Vinicius Thiago) foi estabelecido que, nos contratos de locação de imóveis que já tenham sido firmados por dispensa de licitação: I. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo inferior a 6 (seis) meses para o seu termo final, caso haja a necessidade de prorrogação, a mesma só poderá ser deferida por um período de 6 (seis) meses, determinando-se que nesse período seja realizado procedimento para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto; II. Naqueles contratos que, a partir da presente decisão, tenham prazo superior a 6 (seis) meses para o seu termo final, não poderá haver prorrogação, determinando-se que, se houver necessidade dos órgãos instalados nesses imóveis continuarem a funcionar em imóveis locados, que nesse período remanescente de contrato seja realizado procedimento para contratação de imóvel nos moldes como estabelecido no tópico anterior do presente voto; A fim de dar cumprimento a estas determinações, deverão ser oficiadas TODAS as Secretarias de Estado, através dos titulares das respectivas pastas, a respeito da presente decisão. Ressalta-se que os Conselheiros Marcos Póvoas e Carina Barretto não manifestaram opinião em virtude da consignação de voto realizada pelos Membros anteriores: José Paulo e Edilene Conrado.

Uma assinatura manuscrita, provavelmente a do presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, feita com uma caneta escura.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 018.000.05405.2017-5

Interessado: Francisco Queiroz dos Santos Neto

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Abono de faltas

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carina Barretto), nos termos do voto oral do relator, foi aprovado o Parecer nº 2091/2017-PEVA, no sentido de indeferir o pleito formulado pelo interessado para que fossem abonadas 02 (duas) faltas verificadas no mês de março de 2011 e, por conseguinte, descontadas da remuneração do servidor no contracheque de maio de 2011, em virtude de alegação de compensação em janeiro de 2017."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00399/2018-1

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Isenção e restituição de imposto de renda a servidores inativos portadores de moléstia grave

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Marcos Póvoas, Cons. Carina Barretto), nos termos do voto oral do relator, foi aprovado o Parecer de nº 7023/2018-PECF para estabelecer a edição de Súmula Administrativa com a seguinte redação: "70 - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA SERVIDORES INATIVOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, para as pessoas com moléstias graves previstas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico especializado, confirmado em laudo médico oficial, independentemente da data do requerimento administrativo. Todavia, para os casos em que a doença foi diagnosticada anteriormente à inatividade, o termo inicial para isenção é a data a aposentadoria. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00399/2018-1, Parecer nº 7023/2018-PECF. Ata da 169º R.E. De 10.12.2018)".

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 020.000.17188.2017-9

Interessada: Helia Karla Brandão dos Santos Agapito

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Incorporação de função

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: A pedido do Relator os autos foram retirados de pauta para serem convertidos em diligência.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00658/2018-0

Interessado: Pedro Durão

Espécie: Requerimento



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Assunto: Afastamento com remuneração para realização de curso de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade pós-graduação

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Vinícius Thiago e Cons. Marcos Póvoas) foi deferido o período de 04 meses de afastamento para realização de curso formulado pelo interessado a partir de 07 de abril de 2019, deferindo-se também o gozo de férias a partir de 07 de março de 2019. Declarou-se impedida a Cons. Carina Barretto."

Em, 10 de dezembro de 2018

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

